



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
FÓRUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY
AV. MARTINS DE BARROS, 593 – SANTO ANTONIO
RECIFE-PE CEP 50040-010

Provimento nº 09/2008

Ementa: Dispõe sobre a forma de cobrança de emolumentos referentes ao registro de títulos e documentos.

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, III, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

Considerando o fato público e notório de que certos titulares de serventias extrajudiciais têm cobrado pelos seus serviços levando em consideração todo e qualquer valor eventualmente mencionado nos respectivos títulos e/ou documentos;

Considerando que por vezes títulos e documentos levados a registro mencionam ou se referem a valores que nada têm de constitutivo de direito ou do estabelecimento de situações jurídicas;

Considerando que em certas circunstâncias esses valores meramente referidos no título e documento são

inclusive somados e levados em consideração para efeito da cobrança dos respectivos emolumentos;

Considerando que os valores pagos a título de emolumentos devem estar vinculados ao negócio efetuado ou à situação jurídica que se pretende constituir;

Considerando que em determinados documentos ou títulos os valores mencionados ou referidos não representam, no momento, nenhum ato constitutivo, modificativo e/ou extintivo de direito;

Considerando que a cobrança baseada em outros valores que não sejam aqueles autorizados pela Lei Estadual 11.404 de 19 de dezembro de 1996, e respectivas tabelas de custas e emolumentos, pode configurar verdadeiro enriquecimento sem causa;

Considerando que, nos termos do artigo 3º, II da Lei Federal nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000, é vedada a fixação de "emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro", além do estabelecido na mencionada tabela de custas e emolumentos; e

Considerando, por fim, que os emolumentos cobrados devem remunerar o trabalho e o material efetivamente empregados para sua execução

RESOLVE

Art. 1º. Para efeito da cobrança dos emolumentos referentes ao registro de títulos e documentos, os notários deverão levar em consideração o valor ou os valores declarados apenas quando esses sejam constitutivos do negócio jurídico ou representem o valor do próprio título ou documento levado a registro.

Art. 2º. Todos os valores que tenham sido mera e eventualmente mencionados no documento ou no título, quando não constituem objeto do ato a ser registrado, não

poderão servir como parâmetro para a cobrança de emolumentos.

Parágrafo único – Os valores a que se refere o *caput* são aqueles que apesar de constarem do título ou do documento podem ser omitidos sem que descaracterize sua respectiva natureza.

Art. 3º. Caso o título ou o documento levado a registro não seja aquele representativo de negócio jurídico ou constitutivo de situação jurídica específica, a cobrança dos respectivos emolumentos dar-se-á com base na rubrica “registro integral de títulos, documento ou papel sem valor declarado ou notificação” da tabela “F” da Tabela de Custas e Emolumentos estabelecida pela Lei Estadual nº 11.404 de 19 de dezembro de 1996.

Art. 4º. – O presente Provimento entra em vigor a partir do momento da respectiva publicação.

Recife, 08 de maio de 2008.

Desembargador **José Fernandes** de Lemos
Corregedor Geral da Justiça

Observação: Aprovado pelo Conselho da Magistratura, em sessão realizada no dia 08.05.2008.